

PFN

ADI-3

DF CARF MF

FL 1

S2-TE02

FL 1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11634.000006/2007-21  
**Recurso nº** 159.523 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.466 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS VIEIRA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL - IMPOSTO DE RENDA.**

A estabilidade de dirigente sindical está prevista no inciso VIII, art. 8º, da Constituição Federal e § 3º, art. 543, da Consolidação das Leis do Trabalho. E, quando indenizada por dispensa imotivada, decorre de imposição legal e não de mera liberalidade do empregador e, assim, isenta do imposto de renda nos termos do inciso V, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

VALERIA PESTANA MARQUES

Presidente

(assinado digitalmente)

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES. 21/10/2010 por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatora

11 0 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae e Valéria Pestana Marques (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 234/240) interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 2002.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 08/05/2007 (fls. 233) e interpôs recurso voluntário em 23/05/2007.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

### *AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRIBUTAÇÃO*

*Os rendimentos pagos em ação trabalhista, a título de indenização pelos dias restantes de estabilidade provisória no emprego, em decorrência de estabilidade sindical, não estão listados dentre as hipóteses de isenções trazidas pelo art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, estando sujeitos à incidência do imposto de renda.*

### *DESPESAS DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.*

*Para serem passíveis de deduções da base de cálculo do imposto de renda, as despesas com instrução devem estar comprovadas por documentos hábeis e idôneos, em nome do contribuinte ou de seus dependentes.*

Embora tenha reconhecido que os rendimentos recebidos referem-se ao pagamento de indenização da estabilidade provisória, foi mantido com rendimento tributável. Já as deduções com instrução foram restabelecidas até o limite anual por dependente.

O recorrente, em seu apelo recursal alegou, em síntese, que o rendimento recebido tem caráter indenizatório, visto ser decorrente de estabilidade provisória do dirigente sindical, prevista no art. 8º, VIII, CF, bem como, da cláusula 22 da Convenção Coletiva. Aduz, ainda, que há previsão legal expressa no sentido de que essas indenizações estão isentas do imposto de renda.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relator

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES, 21/10/2010 por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

### DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Dúvida não há em relação ao fato de que as verbas que se pretende tributar, pelo imposto de renda, são referentes a uma indenização pelos dias restantes de estabilidade provisória de dirigente sindical, conforme documentos juntados aos autos: termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 20), declaração da fonte pagadora (fls. 25), ata de posse da diretoria do sindicato mandato 03/05/2000 à 02/05/2003 (fls. 92/95). Nesse sentido, assim também concluiu a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (fls. 226):

*Pelos documentos acostados aos autos, observa-se que a verba foi recebida em rescisão de contrato do Banestado S/A, a título de Gratificação Especial, no valor de R\$ 81.096,62, referente à indenização pelos dias restantes de estabilidade provisória no emprego, conforme informação prestada pela fonte pagadora (fls. 44 e 69).*

Verifica-se, assim que o cerne da questão é verificar se tal rendimento está ou não isento do imposto de renda.

A estabilidade de dirigente sindical está prevista no inciso VIII, art. 8º, da Constituição Federal e § 3º, art. 543, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõem o seguinte:

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*(...)*

*VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.*

*Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.*

*(...)*

*§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação (grifei)*

Ademais, o acordo coletivo de trabalho juntado às fls. 96/118, também estabelece em sua cláusula 22ª a estabilidade provisória de 15 meses após a conclusão do mandato, aos empregados eleitos dirigentes sindicais.

Portanto, a lei assegura ao empregado a manutenção do emprego e, ainda que não expresse a sanção, a consequência da dispensa imotivada é a reparação *in natura*. Ocorrendo a dispensa, o pagamento da indenização em valor correspondente aos salários do período de estabilidade provisória, não decorre de liberalidade do empregador, mas de imposição legal.

As hipóteses de isenção do imposto de renda estão previstas no art. 6º da Lei nº 7.713/88 e, no presente caso, no inciso V, *in verbis*:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifei)*

Há diversos julgados nesse sentido, como no caso do exemplo abaixo:

*Ementa: RENDIMENTOS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO – INDENIZAÇÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – ISENÇÃO – A indenização correspondente à estabilidade provisória é isenta do imposto de renda quando prevista em convenções e acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho ou em sentença proferida em dissídios coletivos. Recurso Provido (Recurso 142.591 – Segunda Câmara – processo 13807.000369/2001-78 – Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho – DPU – Dar Provimento por Unanimidade).*

Portanto, comprovada a existência de estabilidade provisória prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, bem como a conversão do período de estabilidade em pecúnia, ficam preenchidos os requisitos ensejadores da legal isenção.

Diante do exposto, conclui-se, que tal indenização está isenta do imposto de renda, pois a indenização recebida por dispensa imotivada a título de estabilidade provisória de dirigente sindical, decorre de imposição legal e não de mera liberalidade do empregador.

Ante o exposto dou provimento total ao recurso.

DF/Brasília, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010.

(assinado digitalmente)

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 11634.00000006/2007-21

Recurso nº : 159.523

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.466

Brasília/DF, 14/12/2010.

**EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR**  
*Chefe da Secretaria*  
*Segunda Câmara da Segunda Seção*

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional